

DECISÃO (UE) 2022/2575 DO CONSELHO**de 19 de dezembro de 2022**

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Conselho da Parceria criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, no respeitante à adoção de uma decisão que estabelece uma lista de pessoas dispostas e aptas a desempenhar a função de membros de um tribunal arbitral ao abrigo desse Acordo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9.

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro ⁽¹⁾ («Acordo de Comércio e Cooperação»), foi celebrado pela Decisão (UE) 2021/689 do Conselho ⁽²⁾ e entrou em vigor em 1 de maio de 2021.
- (2) Nos termos do artigo 752.º, n.º 1, do Acordo de Comércio e Cooperação, o Conselho de Parceria, criado pelo artigo 7.º, n.º 1, desse Acordo, deverá elaborar uma lista de pessoas dispostas e aptas a desempenhar a função de membros de um tribunal arbitral. A lista é composta por três sublistas: uma sublista de pessoas elaborada com base em propostas da União; uma sublista de pessoas elaborada com base em propostas do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (o «Reino Unido»); e uma sublista de pessoas que não sejam nacionais de nenhuma das Partes para a função de presidente do tribunal arbitral.
- (3) Cada sublista tem de ter pelo menos cinco pessoas.
- (4) Nos termos do artigo 741.º, n.º 2, do Acordo de Comércio e Cooperação, todos os árbitros têm de ser pessoas que ofereçam todas as garantias de independência, que possuam as qualificações exigidas para o exercício das altas funções jurisdicionais nos respetivos países ou que sejam jurisconsultos de reconhecida competência. Devem ter conhecimentos especializados em matéria de direito e comércio internacional, nomeadamente sobre questões específicas abrangidas pela parte dois, rubrica 1, títulos I a VII, título VIII, capítulo quatro, e títulos IX a XII, ou pela parte dois, rubrica 6, do Acordo de Comércio e Cooperação, ou em matéria de direito e qualquer outra matéria abrangida por esse Acordo ou qualquer acordo complementar, devendo ainda, no caso do presidente, ter igualmente experiência em procedimentos de resolução de litígios.
- (5) Nos termos do artigo 752.º, n.º 3, do Acordo de Comércio e Cooperação, a lista não pode incluir pessoas que sejam membros, funcionários ou outros agentes das instituições da União, do Governo de um Estado-Membro ou do Governo do Reino Unido.
- (6) Com base nas propostas da União e do Reino Unido, o Conselho de Parceria deverá chegar a acordo sobre uma sublista de oito pessoas para o cargo de presidente do tribunal arbitral e sobre duas sublistas de seis pessoas para o cargo de membros do tribunal arbitral.

⁽¹⁾ JO L 149 de 30.4.2021, p. 10.

⁽²⁾ Decisão (UE) 2021/689 do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas (JO L 149 de 30.4.2021, p. 2).

- (7) A definição da posição a tomar em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica no Conselho de Parceria no que diz respeito a questões abrangidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica é objeto de um procedimento distinto.
- (8) É conveniente definir a posição a tomar em nome da União no Conselho de Parceria,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União no âmbito do Conselho de Parceria criado pelo artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, está definida no projeto de decisão do Conselho de Parceria anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

A decisão do Conselho de Parceria é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 19 de dezembro de 2022.

Pelo Conselho
O Presidente
J. SÍKELA

PROJETO DE
DECISÃO N.º.../... DO CONSELHO DE PARCERIA CRIADO PELO ACORDO DE COMÉRCIO E
COOPERAÇÃO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA
ATÓMICA, POR UM LADO, E O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO
NORTE, POR OUTRO,
DE ...
QUE ESTABELECE UMA LISTA DE PESSOAS DISPOSTAS E APTAS A DESEMPENHAR A FUNÇÃO
DE MEMBROS DE UM TRIBUNAL ARBITRAL AO ABRIGO DO ACORDO DE COMÉRCIO E
COOPERAÇÃO

O CONSELHO DE PARCERIA,

Tendo em conta o Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro ⁽¹⁾ ("Acordo de Comércio e Cooperação"), nomeadamente o artigo 752.º n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 752.º n.º 1, do Acordo de Comércio e Cooperação, o Conselho de Parceria deve elaborar uma lista de pessoas dispostas e aptas a desempenhar a função de membros de um tribunal arbitral. A lista deve compreender, pelo menos, 15 pessoas e ser composta por três sublistas, a saber: a) uma sublista de pessoas elaborada com base em propostas da União; b) uma sublista de pessoas elaborada com base em propostas do Reino Unido; e c) uma sublista de pessoas que não sejam nacionais de nenhuma das Partes para a função de presidente do tribunal arbitral.
- (2) Cada sublista tem de ter pelo menos cinco pessoas.
- (3) Nos termos do artigo 741.º do Acordo de Comércio e Cooperação, todos os árbitros devem ser pessoas que ofereçam todas as garantias de independência, que possuam as qualificações exigidas para o exercício das altas funções jurisdicionais nos respetivos países ou que sejam jurisconsultos de reconhecida competência. Devem ter conhecimentos especializados em matéria de direito e comércio internacional, nomeadamente sobre questões específicas abrangidas pela parte dois, rubrica 1, títulos I a VII, título VIII, capítulo quatro, e títulos IX a XII, ou pela parte dois, rubrica 6, ou em matéria de direito e qualquer outra matéria abrangida pelo Acordo de Comércio e Cooperação ou qualquer acordo complementar, devendo ainda, no caso do presidente, ter igualmente experiência em procedimentos de resolução de litígios.
- (4) Nos termos do artigo 752.º n.º 3, do Acordo de Comércio e Cooperação, a lista não pode incluir pessoas que sejam membros, funcionários ou outros agentes das instituições da União, do Governo de um Estado-Membro ou do Governo do Reino Unido.
- (5) Com base nas propostas da União e do Reino Unido, o Conselho de Parceria deverá chegar a acordo sobre duas sublistas de seis pessoas para o cargo de membros do tribunal arbitral e sobre uma sublista de oito pessoas para o cargo de presidente do tribunal arbitral,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A lista das pessoas dispostas e aptas a desempenhar a função de membros de um tribunal arbitral ao abrigo do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, é definida no anexo.

⁽¹⁾ JO L 149 de 30.4.2021, p. 10.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua adoção.

Feito em ...,

Pelo Conselho de Parceria
Os Copresidentes

ANEXO

- a) Sublista de pessoas elaborada com base em propostas da União:
- Laurence BOISSON DE CHAZOURNES
Irina BUGA
Hélène RUIZ FABRI
Michael HAHN
Crenguța LEAUA
Peter Leo Henri VAN DEN BOSSCHE
- b) Sublista de pessoas elaborada com base em propostas do Reino Unido:
- Lorand Alexander BARTELS
Lawrence COLLINS
Jean E. KALICKI
Surya P. SUBEDI
David UNTERHALTER
Janet M. WHITTAKER
- c) Sublista de pessoas para a função de presidente do tribunal arbitral:
- Leora BLUMBERG
Thomas COTTIER
William J. DAVEY
Gavan GRIFFITH
Valerie HUGHES
Campbell MCLACHLAN
Penelope Jane RIDINGS
J. Christopher THOMAS
-